



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019

"Acresce dispositivos ao Projeto de Lei nº 87/2019, e dá outras providências.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO sejam ACRESCIDOS ao Projeto de Lei nº 87/2019 os artigos com a redação abaixo, renumerando-se seus demais dispositivos:

"Art. XX. O valor excedente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, resultante de regularização de construção, com aumento de área computável, recálculo, alteração de alíquota ou aumento a qualquer título, será lançado separadamente, considerando os valores recolhidos para o mesmo exercício, mesmo fato gerador e mesma propriedade.

Parágrafo único. A notificação de cobrança de excedente de imposto previsto no "caput" conterà somente o valor excedente, e será parcelado no mesmo número de meses do valor original."

Saía das Sessões

CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador

Líder do PSDB"

JONAS CAMISA NOVA

Vereador

DEM"

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 87/2019

"Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 87/19, e dá outras providências:

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO sejam alterados e incluídos dispositivos ao PL 87/19, conforme a redação seguinte:

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, atualiza as faixas do valor venal para efeito de isenção ou desconto, define prazo para decisão de pedidos de imunidade, isenção e outros, bem como autoriza a compensação de créditos tributários detidos em face de empresas estatais municipais cujo controle societário pertença ao Município de São Paulo com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município.

Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2021, até a elaboração da lei prevista pelo art. 10 da Lei nº 15.044, de 03 de

dezembro de 2009, com a redação da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Os créditos tributários relativos ao exercício de 2019 do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU que foram quitados parcial ou totalmente com valor superior ao dos limites previstos no art. 9º, I e II, da Lei 15.889, de 05 de novembro de 2013, no que forem superior a este limite, serão compensados com o imposto a ser pago nas parcelas vincendas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2019 ou do exercício seguinte.

Parágrafo único. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2019, relativos à diferença entre os valores reavaliados na forma do caput deste artigo, e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei n. 15.889, de 05 de novembro de 2013.

Art. 3º O art. 6º da Lei 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A partir do exercício de 2020, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos:

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 180.800,00 (cento e oitenta mil e oitocentos reais)." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 7º A partir do exercício de 2020, as faixas do valor venal, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto:

I - para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais);

II - para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 180.800,00 (cento e oitenta mil e oitocentos reais) e igual ou inferior a R\$ 361.600,00 (trezentos e sessenta e um mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos deste artigo, a partir do exercício de 2020, sobre o lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, bem como sobre o valor venal dos imóveis construídos e utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II, do art. 9º da Lei 15.889, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada a 5% (cinco por cento) para fatos geradores ocorridos para o exercício de 2020, independentemente da destinação do imóvel.

§ 1º (...)

§ 2º A partir do exercício de 2020, serão aplicados o percentual previsto no "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 7º desta lei.

....

§ 6º Se o IPCA (inflação) ultrapassar no exercício imediatamente anterior, o percentual de 5,0% (cinco por cento), o limite referido no "caput" passa a ser o próprio IPCA." (NR)

Art. 6º Os pedidos de imunidade, isenção e revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como o pedido realizado nos casos de imóveis afetados por enchentes e alagamentos conforme a Lei nº 14.493, de 09 de agosto 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.767, de 27 e setembro de 2007, serão analisados e decididos pela Administração Fazendária no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do protocolo, findo o prazo, sem decisão, a imunidade, isenção ou revisão serão consideradas automaticamente concedidas.

Art. 7º Fica autorizada a compensação pelo Município de São Paulo, na forma do artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de créditos tributários detidos pelo Município de São Paulo em face de empresas estatais municipais, cujo controle societário lhe pertença ("Município"), com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não Integralizadas em dinheiro pelo Município.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo não poderá ocorrer em prejuízo da participação de eventuais acionistas minoritários, aos quais deverá ser assegurado o direito de preferência de que trata o artigo 171 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pela necessidade de atender à população, a nosso ver penalizada, com medidas de efeito imediato e de contestação demorada por parte do Executivo, entre as quais citamos:

A eliminação dos aumentos em torno de 50,0%, no exercício de 2019 sobre os valores pagos no exercício anterior, e a sua respectiva remissão com o objetivo de corrigir com esta emenda as medidas intempestivas adotadas pela Prefeitura de São Paulo, e corrigidas parcialmente pelo PL 087/2019;

A atualização das faixas de valor venal para efeito de Isenção ou Desconto, bem como a atualização do desconto de R\$ 39,035,00 para R\$ 44.100,00, cuja última atualização ocorreu em 2010 para vigorar em 2011 tenta corrigir grandes distorções. Para o reajuste das faixas e do desconto foram aplicados percentuais de 13% correspondente aproximadamente ao IPCA dos anos de 2017 a 2019;

O reflexo dessa atualização influencia basicamente os valores constantes do cálculo superior ao valor venal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cuja alíquota para essa faixa é de 1,1%, assim, ao valor do desconto de R\$44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) aplicado o referido percentual corresponde a uma redução de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais) por contribuinte por ano, correspondendo a um total de R\$ 45,0 milhões/ano, considerando os 92.740 contribuintes enquadrados na faixa de desconto segundo a Prefeitura.

Ajustar os limites máximos de reajuste, a chamada "TRAVA", a realidade da economia Nacional atual, bem como e principalmente a situação econômica da população atingida por essas medidas governamentais.

A presente emenda, ainda, visa atender a população agilizando de forma que os pedidos de Imunidade, Isenção, Desconto BEM COMO PARA OS IMÓVEIS AFETADOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS e outros pleitos, aos quais o contribuinte tem direito pela legislação, sejam decididos num prazo realista de 180 dias, evitando que processos demorem para sua solução prazos superiores a 1 (um) ou 2 (dois) anos, como acontece atualmente."

EMENDA 3 ADITIVA AO PROJETO DE LEI n.º 87/2019 DO EXECUTIVO

"Com base no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo indico a presente EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei 87/2019 do Executivo, que "DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ATUALIZA OS VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E DE TERRENO PREVISTOS NA LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, BEM COMO AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DETIDOS EM FACE DE EMPRESAS ESTATAIS MUNICIPAIS CUJO CONTROLE SOCIETÁRIO PERTENÇA AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE AÇÕES SUBSCRITAS E NÃO INTEGRALIZADAS EM DINHEIRO PELO MUNICÍPIO", requeiro o acréscimo do artigo mencionado abaixo, com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei 13.879, de 28 de Julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato, ata notarial de usucapião ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não beneficiando apenas as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Para fazer jus à isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente, conforme inciso II do "caput" deste artigo;

III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo §1º deste artigo, com a respectiva metragem.

§ 3º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA

Vereador"

EMENDA 4 AO PL 87/19

"Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento interno; o PL 87/19, de autoria do Executivo passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro e na Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001

Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º-A ao artigo 9º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, na seguinte conformidade:

"Art. 9º

.....

.....

.....

§ 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 7ª desta lei.

.....

" (NR)

Art. 3º Fica autorizada a compensação pelo Município de São Paulo, na forma do artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de créditos tributários detidos pelo Município de São Paulo em face de empresas estatais municipais, cujo controle societário lhe pertença ("Município"), com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo não poderá ocorrer em prejuízo da participação de eventuais acionistas minoritários, aos quais deverá ser assegurado o direito de preferência de que trata o artigo 171 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art 4º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não beneficiando apenas as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Para fazer jus à isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme inciso II do "caput" deste artigo;

III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 1º deste artigo, com a respectiva metragem.

§ 3º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício."

Art. 5º Quando a situação de um ou mais imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal for modificada em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, a Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a tomar as providências necessárias a fim de que os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pagos sob os lotes fiscais ascendentes sejam aproveitados para quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais.

§ 1º A quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento ocorrerá preferencialmente antes da emissão das respectivas Notificações de Lançamento - NL, e poderá ser procedida automaticamente, dispensados decisão ou despacho administrativo.

§ 2º A Subsecretaria da Receita Municipal poderá, quando o montante do crédito ou as circunstâncias do caso assim o justificarem, promover o aproveitamento de que trata este artigo após a emissão das novas Notificações de Lançamento - NL conforme regulamentação própria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às hipóteses em que o IPTU pago sob o lote ascendente o tenha sido por pessoa diferente do sujeito passivo do imposto devido em função do lote descendente, em razão do interesse comum entre eles, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Liderança do Governo"

EMENDA 5 SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 87/19

"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, bem como autoriza a compensação de créditos tributários detidos em face de empresas estatais municipais cujo controle societário pertença ao Município de São Paulo com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município".

Art. 1º Fica suprimido o Art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei 87/19, os §§ 1º, 2º e 3º e seus incisos que assim diz in verbis:

Art 4º O art. 7º da lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam isentos dos impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: (...)"

Claudio Fonseca (Líder Cidadania)

Soninha Francine

Vereadora (Vice Líder Cidadania)"

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI 87/2019

"Pelo Presente e na forma do artigo 27 do Regimento interno, requeiro que seja inserido ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 87/2019, item com a seguinte redação:

"Nos casos dos contribuintes que já realizaram o pagamento total do IPTU que em virtude de regularização da área, desdobro, desmembramento ou remembramento e unificação de lotes, tiveram o número de contribuinte (SQL) cancelados pela municipalidade e receberam um novo número de contribuinte ao imóvel (SQL), deverá o Município, antes de efetivar o novo lançamento tributário, fazer a atualização dos valores já pagos vinculados aos SQL's cancelados e automaticamente fazer a compensação de eventuais créditos nas parcelas vincendas dos IPTU dos exercícios."

Sala das Sessões,
JONAS CAMISA NOVA
Vereador DEM"

EMENDA Nº 7 AO PL 87/2019

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do Artigo 3º do Projeto de Lei 87/2019, renumerando-se os demais.

VEREADOR ALFREDINHO
Líder da Bancada do PT
"JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo terceiro do PL 87/2019, pois o tema é distinto à propositura original (remissão de créditos de IPTU). O Poder Executivo encaminhou a presente propositura sem nenhuma explicação específica para esse dispositivo, o qual permite a compensação tributária com débitos de qualquer natureza para as empresas municipais.

Dessa forma, rogamos a aprovação da presente emenda supressiva, a fim de que o tema possa ser tratado em propositura específica, submetidos aos debates necessários."

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 87/2019, renumerando-se os demais:

Art. 4º Confere nova redação aos incisos I e II do art. 6º e aos incisos I e II do art. 7º da Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013.

"Art. 6º

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 122.300,00 (cento e vinte dois mil e trezentos reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 122.300,00 (cento e vinte dois mil e trezentos reais) e igual ou inferior a R\$ 217.400,00 (duzentos e dezessete mil e quatrocentos reais).

Art. 7º

I - R\$ 244.600,00 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 122.300,00 (cento e vinte dois mil e trezentos reais) e igual ou inferior a R\$ 244.600,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais);

II - R\$ 434.900,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 6º desta lei, e

cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 217.400,00 (duzentos e dezessete mil e quatrocentos reais) e igual ou inferior a R\$ 434.900,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

....." (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade:

"Art. 5º

§ 4º. O índice de atualização previsto no § 2º do art. 5º desta lei será aplicado para correção das faixas de isenção dos incisos I e II dos artigos 6º e 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013.

....." (NR)

VEREADOR ALFREDINHO

Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta inclui artigos 4º e 5º no PL 87/2019, os quais dispõem sobre o reajuste das faixas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através da alteração nas Leis nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991 e nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, na conformidade das razões a seguir explicitadas,

Como é do conhecimento geral, a Secretaria Municipal da Fazenda atualiza, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, em valores não superiores a inflação do período, conforme autorização do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Esta correção anual exclui milhares de contribuintes das faixas de isenção total e parcial. Entre 2015 e 2018, 81 mil contribuintes ultrapassam o limite de isenção parcial, o que representa R\$ 128,8 milhões. Portanto, a correção inflacionária dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno desassociada do reajuste das faixas de isenção transforma o dispositivo em um mecanismo de regressividade tributária, em que as famílias mais pobres são as mais atingidas.

A aplicação dos índices inflacionários serve meramente para ajustar o valor venal do imóvel aos preços correntes, não se trata de valorização do imóvel. Para corrigir esse equívoco de descredenciar, anualmente, contribuintes das faixas de isenção, sem qualquer valorização real do imóvel, é que apresentamos este substitutivo."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2019, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.